



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720499/2013-06
ACÓRDÃO	2201-012.755 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE - PREFEITURA MUNICIPAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há cerceamento de defesa quando todos os Relatórios que integram a autuação informam com clareza todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e a fundamentação legal do débito.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o contribuinte que a verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485, a saber, 15/09/2020, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO RELATÓRIO FISCAL

AI - DEBCAD nº 51.031.899-1 - valor de R\$ 714.980,08, referente à glosa de compensação indevidamente declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte nas competências de 10/2010; 12/2010; 13/2010; 01/2011 a 04/2011; 06/2012 e 07/2012.

AI - DEBCAD nº 51.031.900-9 – valor de R\$ 760.743,75 referente à multa isolada pelas compensações indevidas declaradas em GFIP nas competências de 10/2010; 12/2010; 13/2010; 01/2011 a 04/2011; 06/2012 e 07/2012.

DA GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS Informa o Auditor Fiscal que em procedimento de fiscalização no sujeito passivo em epígrafe, constatou através do exame da documentação apresentada pelo contribuinte que o mesmo utilizou-se de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, procurando identificar valores recolhidos, em tese, indevidamente, para assim proceder à compensação.

Conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte, as verbas compensadas no período de 08/2005 a 07/2010, constituíram-se de 1/3 de férias, Horas Extras, Abono Insalubridade, Abono Noturno e Abono Gratificação Lei Municipal 1.383/05, totalizando o valor de R\$ 473.437,76; Contudo, no período de 10/2010 a 07/2012, foram realizadas compensações no valor de R\$ 507.162,49, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

O contribuinte não comprovou como o valor de R\$ 473.437,76, referente aos demonstrativos fornecidos pelo Órgão Municipal, de fls. 26/47, resultou no valor total compensado de R\$ 507.162,49, assim como, não discriminou por competência, o percentual utilizado para compensar as verbas de 1/3 de férias, Horas Extras, Abono Insalubridade, Abono Noturno e Abono Gratificação Lei Municipal 1.383/05; Também não justificou os valores compensados nas competências 06/2012 e 07/2012, referente ao período de 06/2010 a 05/2012, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Esclarece o Auditor que nas verbas trabalhistas compensadas, encontra-se presente o caráter de contraprestação salarial, compondo o salário de contribuição, conforme estabelecido no art. 28 da Lei 8.212/91 e nenhuma se encontra contemplada nas hipóteses de exclusão previstas no §9º do mesmo artigo.

Por isso considerou tais parcelas como indevidamente compensadas já que são decorrentes do exercício do trabalho pelo segurado no interesse do empregador, na exata vigência do contrato de trabalho. Se assim são, o fato imponível da contribuição previdenciária em questão não é o pagamento do salário, mas sim a prestação de serviço pelo trabalhador, verdadeiro critério material da hipótese de incidência da referida contribuição. Cita o art. 457 da CLT para fundamentar a definição de remuneração.

Portanto, as contribuições que ensejaram o presente Auto de Infração, decorrem das glosas de compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, indevidamente utilizadas pelo Município envolvendo compensações de créditos inexistentes. A discriminação dos fatos geradores (valores originários lançados) encontra-se no Relatório de Lançamentos -RL, fls. 304, parte integrante deste Auto de Infração.

Aduz que conforme documentos de fls. 168/185, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal através dos seguintes processos:

- Processo nº 0002021 -56.2011.4.03.6106, distribuído em 16/03/2011, fls. 174/176, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, sobre as verbas:

Aviso prévio indenizado;

Férias indenizadas;

Férias em pecúnia;

Salário educação;

Auxílio-creche;

Auxílio-doença;

Auxílio Acidente (15 dias afastamento);

Abono assiduidade;

Abono único anual;

Vale transporte;

Adicional de periculosidade;

Adicional de insalubridade;

Adicional noturno

- Processo nº 0008121-61.2010.4.03.6106, distribuído em 05/11/2010, fls. 170/173, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, sobre as verbas:

Horas extras;

Terço constitucional de férias;

- Processo nº 0008294 - 17.2012.4.03.6106, distribuído em 12/12/2012, fls. 177/181, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, sobre as verbas:

Férias;

Gratificações eventuais;

Verificou a Auditoria Fiscal que, conforme certidão de objeto e pé, fls. 182/184, referente ao Processo nº 0002021 - 56.2011.4.03.6106, distribuído em 16/03/2011, foi proferido sentença concedendo parcialmente a segurança declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias das verbas, Auxílio-doença; Auxílio Acidente (15 dias afastamento); Auxílio creche; Salário educação; Férias indenizadas; Vale transporte; Aviso prévio indenizado.

E que conforme certidão de objeto e pé, fls. 185, referente ao Processo nº 0008294 - 17.2012.4.03.6106, distribuído em 12/12/2012, foi proferida sentença indeferindo o pedido de liminar.

Portanto, constata-se da análise dos documentos acima mencionados, que o ente público em pauta, não obteve sentença transitada em julgado a seu favor, tampouco esteve a qualquer tempo, amparado por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada, das verbas anteriormente informadas em GFIP e recolhidas a título de 1/3 de férias, Horas Extras, Abono Insalubridade, Abono Noturno e Abono Gratificação Lei Municipal 1.383/05.

Destacou a Auditoria em seu relatório, que mesmo que o contribuinte estivesse com o crédito reconhecido por decisão judicial, deveria para exercer seu direito observar o procedimento previsto no art. 71 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, de 30/12/2008 - DOU de 31/12/2008 para prévia habilitação do crédito a ser compensado junto à DRF de sua jurisdição.

Considera a Auditoria que se evidencia, no caso, uma situação em que o sujeito passivo inseriu em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informações de compensações que sabidamente ainda não teria direito, visto que, ao realizar as compensações das competências 10/2010, 12/2010, 13/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 06/2012 e 07/2012, o contribuinte reduziu, deliberadamente (visto não existir concessão de medida liminar ou de tutela antecipada amparando a compensação realizada), os valores devidos e os subsequentes recolhimentos de suas obrigações tributárias para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo, postura esta prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (D.O.U. de 30 de novembro de 1964).

Do exposto, considerou a fiscalização que ficou demonstrado que o contribuinte compensou indevidamente valores não definitivamente julgados como horas extras, motivo pelo qual, foram efetuadas as glosas dos valores compensados em GFIP's nas competências 10/2010, 12/2010, 13/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 06/2012 e 07/2012, e em decorrência efetuou-se o lançamento contido no presente Auto de Infração.

DA MULTA ISOLADA

Relata a fiscalização que o sujeito passivo, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informação de

compensação que sabidamente não teria direito, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configuraria a conduta ilegal do mesmo.

Para o Auditor a postura do autuado amolda-se perfeitamente a situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (D.O.U. de 30 de novembro de 1964). Com efeito, ali se diz: Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

O Município prestou informações em GFIP que não eram verdadeiras, e por consequência falsas. Deveras, o sujeito passivo não só pretendeu diferir ou evitar o pagamento do tributo, inserindo na GFIP uma informação que impedia sua cobrança pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, como de fato o conseguiu não logrando êxito final porque a fiscalização, antes de esgotado o prazo homologatório de que trata o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, constatou a conduta e adotou as providências necessárias.

Desse modo, comprovado que as GFIPs entregues pelo auditado veiculou informações sabidamente falsas e que a Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que se informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, apurou-se o valor de R\$ 760.743,75 (Setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), lançado a título de multa isolada, no levantamento MV - COMPENS FALSIDADE DECLARAÇÃO, nos termos do parágrafo 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (D.O.U., de 30 de dezembro de 1996).

Esclarece ainda o Auditor Fiscal que em razão da competência da multa isolada ser a competência do cometimento do delito, quando do envio da GFIP contendo informações falsas, conforme documentos de fls. 277/285, foi elaborado o demonstrativo a seguir, contendo as competências compensadas, a data do envio das GFIP's, o valor do ilícito e o valor da multa isolada:

(...)

Diante do exposto e da comprovação de que a empresa veiculou em GFIP informação sabidamente falsa, conclui que se fez necessária a aplicação da multa isolada.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado dos lançamentos, por via postal, em 04/10/2013, conforme AR. à fl. 333, o Município informa interposição de impugnação aos presentes Autos de Infração em 31/10/2013.

As impugnações foram apresentadas de forma específica para cada Auto de Infração, porém contemplando os mesmos elementos probatórios, conforme abaixo se discrimina:

DA IMPUGNAÇÃO AO AI - DEBCAD nº 51.031.899-1

Apresentou impugnação às fls. 342/348, acompanhada dos documentos aos quais denomina de Pastas I a VII, às fls. 349/948 e 1061/1142, na qual alega em apertada síntese que:

DAS ALEGAÇÕES GERAIS

- o município, com fundamento em decisões pacificadas e jurisprudências emanadas pelo STF - Supremo Tribunal Federal e STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária", apurou créditos provenientes de pagamentos indevidos, sobre as verbas de natureza jurídica compensatória/indenizatória, que não se incorporam ao salário de contribuição a teor do art. 28, 9º, e 7º da lei nº 8.212/91 c/c art. 201, §11 da CF/88, cujo direito e fundamentação jurídica encontram-se comprovados na pasta IV integrante do recurso de impugnação - debcad nº 51.031.900-9 (verbas indenizatórias/compensatórias).

- de acordo com a legislação vigente, efetuou as compensações referentes aos créditos apurados com débitos vincendos previdenciários, sem a anuência do judiciário ou da Receita Federal - RFB, de acordo com o art. 66 da lei nº 8.383/91 e art. 44 da IN/RFB nº 900/08 e IN/RFB 1.300/12 - art.56 (pasta II Do Direito à Compensação Administrativa).

- a fiscalização, divergindo do entendimento esposado e pacificado pelo STF - Supremo Tribunal Federal e STJ - Superior Tribunal de Justiça, e sem qualquer critério ou justificativa fundamentada, ignorou as informações prestadas pelo município, glosando a totalidade das compensações efetuadas e regularmente informadas em GFIP.

- por tratar-se de matéria pacificada no âmbito judiciário, com vasta jurisprudência dos tribunais superiores e TRFs, os juízes de primeira instância, tem mantido em seus despachos o entendimento firmado pela colenda corte, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas remuneratórias:

- horas-extras
- terço constitucional de férias
- aviso prévio indenizado
- auxílio-educação
- auxílio-creche
- auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento)

- abono assiduidade
- abono único anual
- vale transporte
- adicional de periculosidade
- adicional de insalubridade
- adicional noturno
- férias indenizadas
- férias em pecúnia

- algumas verbas, cujos créditos foram utilizados para compensação como, por exemplo: "terço constitucional de férias", já foram pacificadas definitivamente pelo judiciário, como excluída da contribuição previdenciária, através do incidente de uniformização jurisprudencial promulgado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça.

- com base nesse entendimento jurisprudencial, uma quantidade relevante de municípios do estado de São Paulo interpôs, junto as respectivas unidades da Justiça Federal, mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas verbas.

- Exemplos de mandados de segurança onde foram concedidas as seguranças pleiteadas,

- portanto, como fartamente demonstrado, existe o direito consagrado jurisprudencialmente, de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas remuneratórias de natureza indenizatória.

Colaciona aos autos lições de renomados juristas e vasta jurisprudência administrativa e judicial que considera que lhe sejam favoráveis.

DO PEDIDO

À vista do exposto requer que:

I - se proceda à anulação, cancelamento e a desconstituição total dos créditos tributários, constituídos no auto de infração - debcad nº. 51.031.899-1, por ter sido lavrado sem a observância das disposições legais aplicáveis ao assunto e, via de consequência, preterido o direito de defesa do Município, tornando insubsistente o crédito tributário constituído por contrariar os seguintes dispositivos:

(...)

- portanto, como fartamente demonstrado, existe o direito consagrado jurisprudencialmente, de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas remuneratórias de natureza indenizatória.

Colaciona aos autos lições de renomados juristas e vasta jurisprudência administrativa e judicial que considera que lhe sejam favoráveis.

DO PEDIDO À vista do exposto requer que:

I - se proceda à anulação, cancelamento e a desconstituição total dos créditos tributários, constituídos no auto de infração - debcad nº. 51.031.899-1, por ter sido lavrado sem a observância das disposições legais aplicáveis ao assunto e, via de consequência, preterido o direito de defesa do Município, tornando insubsistente o crédito tributário constituído por contrariar os seguintes dispositivos:

Legislação • art. 12, incisos I e II, § 2º do decreto nº 7.574/2011, • art. 38 do decreto nº 7.574/2011, • art. 62 do decreto nº 70.235/72, • art. 63 da lei nº 9.430/96, • art. 62 do decreto nº 7.574/2011, • art. 40, inciso III do decreto nº 7.574/2011, • art. 50, § 1º da lei nº 9.784/99, • art. 37 e 89 da lei nº 8.212/91, • arts. 15, 142 e 151, incisos IV e V do CTN, • art. 5º, LV da CF/88.

As decisões judiciais do contribuinte

- mandado de segurança-processo (omitiu)
- liminar: suspensão da exigibilidade sobre 1/3 de férias

II – seja anulado o lançamento fiscal pela falta de motivação, vício formal e material, nos seguintes aspectos:

a) instaurou procedimento fiscal durante a vigência da medida judicial contida no MS - Proc. nº 000812161.2010.4.03.6006 contrariando o art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

b) o auditor fiscal deixou de considerar decisão judicial proveniente de mandado de segurança -proc. nº 0008121-61.2010.4.03.6006, concessivo de liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba 1/3 de férias.

c) emitiu o lançamento fiscal, com o consequente Auto de Infração, sobre a verba 1/3 de férias, com exigibilidade suspensa por decisão judicial contrariando o art. 151, V e VI do CTN.

d) emitiu o auto de infração na situação acima, na condição de autoexecutoriedade após prazo formal de 30 dias, sem atentar para fato da existência de decisão judicial, cujo lançamento somente poderia ter sido realizado para prevenir a decadência, a teor do art. 63 da lei nº 9.430/96.

e) não desmembrou no auto de infração - debcad nº 51.031.899-1 para cada tipo de tributo ou penalidade, englobando em um único lançamento os tributos (verbas utilizadas para créditos de compensação) com incidência da exação do art. 20 da lei nº 8.212/91 e demais verbas com exigibilidade suspensa por decisão judicial, 1/3 de férias, contrariando o art. 38, caput e § 1º do Decreto nº 7.574/2011.

f) não fez constar do relatório fiscal o embasamento legal que o motivou a aplicar a multa isolada de 150% por lançamento de ofício, sobre as verbas com exigibilidade suspensa por decisão judicial, cujo dispositivo legal é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício insanável de acordo com art. 37 da lei nº 8.212/91 c/c art. 40, inciso III do decreto nº 7.574/2011.

g) o auto de infração não preenche os requisitos constantes do art. 142 do CTN, por equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo e constituição do crédito tributário, cujo ato administrativo está sujeito aos princípios da legalidade e da publicidade, assegurando ao contribuinte o direito do contraditório e a ampla defesa, o que somente se verifica quando a matéria tributária estiver adequadamente descrita, com o consequente enquadramento legal das infrações apuradas, não sendo o que ocorre no presente auto de infração - debrcad nº 51.031.899-1 contrariando a legislação vigente no art. 12, inciso, II do Decreto nº 7.574/2011, com o cerceamento de defesa do Município.

h) o auditor fiscal não comprovou e não justificou de forma inequívoca, minuciosa e circunstanciada o alegado intuito da prática de fraude ou sonegação ou que cujos créditos compensados e declarados em GFIP pelo autuado fossem intrinsecamente falsos, inverídicos ou inexistentes, inclusive contradizendo com a declaração efetuada no relatório fiscal, a compensação dos créditos previdenciários está disciplinada através das instruções normativas SRP nº 03, de 14/07/2005 e RFB nº 900 de 30/12/2008 (art. 44 a 48) com as alterações efetuadas pelas IN nº 973 de 27/11/2009, nº 981 de 18/12/2009 e nº 1.067 de 24/08/2010, vigentes à época dos fatos.

III – seja aplicado o despacho do Ministro da Fazenda de 02/07/2013, itens I, II e III (a-b-c), bem como o parecer da PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, o qual determina:

- a dispensa da impugnação judicial fundada em precedentes do STJ ou STF - julgado na sistemática dos art. 543-b e 543-c do CPC no âmbito das atribuições institucionais da Receita Federal do Brasil;
- a possibilidade de restituição do indébito e da compensação, na forma da legislação em vigor;
- a vinculação dos órgãos de julgamento da primeira instância administrativa, em cumprimento ao disposto na art. 7º da Portaria MF nº 341 de 12/07/2011.

IV – seja aplicado na íntegra o art. 21 da lei nº 12.844 de 19 de julho de 2013, o qual altera a redação do art 19 da Lei nº 10.522/02 e disciplina os procedimentos a serem adotados pela PGFN e Órgãos da RFB nas hipóteses de precedentes do STF com julgamento através de recursos repetitivos com fulcro no art.543-b do CPC, diretamente relacionado ao RE nº 593.068, "Repercussão Geral - art.543-b do CPC", "Não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias /compensatórias" interativo precedentes do STF- Trânsito em Julgado com fulcro no art. 201, § 11 da CF.

V- seja aplicado o art. 151- III do CTN, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, proveniente do recurso de impugnação interposto contra a lavratura do Auto de Infração debcad nº 51.031.899-1 no valor R\$ 602.321,72, (parcial) até a decisão final ou trânsito em julgado referente ao recurso interposto.

VI- seja reconhecido o direito a obtenção da CND bem como se eximir de efetuar bloqueio na conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e de inclusões no Cadin e Órgãos de Informações Cadastrais, até o trânsito em julgado referente ao recurso interposto.

DA IMPUGNAÇÃO AO AI - DEBCAD nº 51.031.900-9

Apresentou impugnação às fls. 338/341, acompanhada dos documentos aos quais denomina de Pastas I a VII, às fls. 349/948 e 1061/1142, na qual, além de repetir as alegações gerais já relatadas para o Auto de Infração anterior, acrescenta em apertada síntese que

- de acordo com o § 10 do artigo 89 da Lei 8.212/91, a aplicação da multa isolada de 150% é devida apenas quando comprovada falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte, o que considera que não ocorreu;

- a declaração em GFIP tem a natureza jurídica de confissão de dívida e que no caso, os valores inseridos no documento contemplam fielmente os dados constantes na contabilidade do Município o que descaracteriza a hipótese de falsidade de declaração;

- não se constitui falsidade o exercício do direito de compensação em relação às verbas cuja incidência, no âmbito dos tribunais seja discutível, ou em relação a verbas que considera como não sujeitas à incidência de contribuição;

- é essencial para comprovar a falsidade da declaração do contribuinte e, conseqüentemente, para aplicação da multa isolada, que se comprove a presença inequívoca do dolo;

- cabe ao fisco federal demonstrar eventuais falsificações praticadas pelo devedor, pois a falsidade não se presume;

- assim, para que a penalidade aplicada seja de 150% é necessário que reste configurada uma das condutas definidas nos artigos 71, 72 e 73 da lei na 4.502/64;

- para essas condutas supostamente ilícitas impostas ao município, necessário que o fisco tivesse comprovado artifícios utilizados pelo contribuinte que tivessem o condão de "enganar, de ludibriar, de esconder", situações que se contrapõem ao ato transparente operado pelas questionadas "Declarações - GFIP", em que o contribuinte se apresenta ao fisco declarando e confessando a natureza e quantidade do seu crédito, assim como os débitos que pretende extinguir com o mencionado crédito. Não há artifício, engodo ou enganação no ato em que a

pretensão do contribuinte é submetida à homologação das autoridades públicas através do documento GFIP, o qual tem natureza jurídica de confissão de dívida;

- contrariamente ao que consta do auto de infração, não visualizamos a possibilidade de se atribuir as questionadas "Declarações - GFIP" que constituem "confissão de dívida" o rótulo de "falsa declaração para eximir-se do pagamento de tributo".

Colaciona aos autos lições de renomados juristas e vasta jurisprudência administrativa e judicial que considera que lhe sejam favoráveis.

DO PEDIDO

À vista do exposto requer que:

I – se proceda a anulação, cancelamento e a desconstituição, total dos créditos tributários, referente a multa isolada constituída no Auto de Infração - debcad nº 51.031.900-9 no valor de R\$ 640.874,51(parcial) referente à multa isolada por falsidade de declarações referente a lançamentos de compensações informados em "gfip" e glosados pela fiscalização, aplicado com base no art. 89, §10, da lei nº 8.212/91" c/c inciso I, art. 44 lei 9.430/96, por falta de comprovação pela fiscalização da alegada falsidade, dolo e má-fé, sonegação e fraude contrariando entendimento uníssono esposados pelo CARF – Conselho Administrativo Recursos Fiscais e STF - Superior Tribunal Federal, conforme acórdãos anexos.

II - seja aplicado o art. 151 - III do CTN, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a multas isoladas proveniente do recurso de impugnação interposto contra a lavratura do Auto de Infração - debcad nº 51.031.900-9 no valor de R\$ 640.874,51 até a decisão final ou trânsito em julgado referente ao recurso interposto.

III - seja reconhecido o direito à obtenção da CND bem como se eximir de efetuar bloqueio na conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e de inclusões no Cadin e Órgãos de Informações Cadastrais, até o trânsito em julgado referente ao recurso

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012 :

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

O Código Tributário Nacional - CTN, art. 170-A, artigo incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, a compensação somente pode se dar após esse momento, principalmente quando as decisões judiciais exaradas em

face do próprio contribuinte expressamente não contemplam a totalidades das rubricas compensadas.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, este está sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 75%, duplicado, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado. Se o contribuinte compensa indevidamente valores objeto de ação judicial não transitada em julgado, contrariamente ao disposto na lei e ao comando expresso constante da decisão judicial específica para ele, resta caracterizada a falsidade de declaração onde esses valores constaram como crédito compensado.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há cerceamento de defesa quando todos os Relatórios que integram a autuação informam com clareza todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e a fundamentação legal do débito.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INCLUSÃO NO CADIN. BLOQUEIO FPM.

A contestação de inclusão do nome do contribuinte no CADIN, bloqueio FPM ou fornecimento de CND não se insere no âmbito do processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto 70.235/1972, descabendo sua apreciação pelas Delegacias Regionais da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A DRJ não é órgão competente para se manifestar sobre pedido de CND.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 23/10/2014, o sujeito passivo apresentou, em 21/11/2014, nas folhas 1289/1329, recurso voluntário no qual reitera as alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado trata-se de glosa de compensação indevidamente declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte nas

competências de 10/2010; 12/2010; 13/2010; 01/2011 a 04/2011; 06/2012 e 07/2012, com multa isolada de 150% pelas compensações indevidas.

De acordo com a planilha e documentos apresentados, folhas 26/294, as verbas da competência da origem utilizadas nas competências da compensação foram: horas-extras, terço constitucional de férias, auxílio gratificação, adicional de insalubridade e adicional noturno

Quanto as verbas acima discriminadas, excetuando-se a verba relativa a terço constitucional de férias, que será tratado à parte, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto, para a matéria, os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Inicialmente, convém esclarecer que os créditos em relação aos quais o contribuinte efetuou procedimento de compensação não se originam de atos normativos declarados inconstitucionais. Se o foram, tal fenômeno aconteceu em sede de controle difuso de constitucionalidade, isto é, sem eficácia erga omnes. Respeitados os pronunciamentos judiciais transcritos nos autos como supedâneo ao acolhimento da impugnação do sujeito passivo, inclusive aqueles que abrangem pronunciamento favorável especificamente ao sujeito passivo, nenhum lhe autoriza de pronto realizar o procedimento de compensação.

O contribuinte defende-se sob o argumento de que teria direito à compensação, independentemente de prévia aquiescência da Autoridade Pública competente.

O CTN estabelece:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de

1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

De acordo com o artigo 165 do CTN, o “direito à restituição” independe efetivamente de “prévio protesto”. Porém, em situações nas quais o contribuinte não se enquadra.

O “tributo indevido” ou “maior que o devido” é, na forma das disposições legais citadas, aquele indevidamente cobrado ou pago a maior que o devido, “...em face da legislação tributária aplicável ...”.

Assim, quando pago em conformidade com as disposições legais vigentes, não há que se falar em “tributo indevido” ou “maior que o devido”, nesse caso, a existência de “tributo indevido” deve ser declarada por decisão judicial transitada em julgado, não sendo essa a situação dos autos. Os valores recolhidos a que o contribuinte quer compensar estão de acordo com a legislação de regência. Para se ter direito à compensação, segundo o CTN, art. 170, o crédito tributário deve ser líquido e certo.

O crédito tributário satisfeito de acordo com a norma legal não gera direito creditório, nem líquido nem certo para o contribuinte, pois, sendo previsto em lei, sua exigibilidade só pode ser afastada por decisão judicial irreversível, que é meio próprio para retirar a eficácia das normas vigentes. Medida essa que até agora inexistente, para o fato a que se refere o lançamento fiscal.

Tratando-se de crédito que dependa de decisão judicial (no que se refere a contribuições devidas com base na legislação previdenciária de regência), a compensação exige o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Como consequência, o contribuinte ao reduzir o montante da contribuição que deveria ter declarado como formalmente devida, com a inclusão de informação de crédito não reconhecido em GFIP, descumpriu as disposições do CTN supracitadas.

Assim, é fato que o contribuinte se utilizou de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, procurando identificar valores recolhidos, em tese, indevidamente, para assim proceder à compensação. Contudo, tal procedimento não pode vincular a fiscalização, que age segundo comando de vinculação administrativa, aplicando a legislação de regência aos fatos geradores identificados.

Na verdade, os fatos geradores constam de previsão normativa ainda não açambarcada por pronunciamento legislativo, judicial ou executivo que lhes retire aplicabilidade, razão pela qual, não contando com pronunciamento judicial

específico transitado em julgado a exonerá-lo de tais exações, as mesmas devem ser pagas e seus valores não podem, agora, ser utilizados como créditos para efeito de compensação.

Resta evidente pelo até aqui demonstrado que o contribuinte não poderia ter efetuado a compensação, porquanto razão não lhe assiste a invocar os valores pagos como crédito.

Também aqui não cabe a alegação de infringência ao art. 62 do Dec. 70.235/72 tendo em vista que o procedimento fiscal instaurado não teve como foco a cobrança do tributo, mas a compensação indevida por parte do contribuinte de valores reclamados judicialmente, mas que não gozam de decisões transitadas em julgado portanto corretamente glosadas pela fiscalização.

Portanto, diferente do que alega o defendente, e corroborando com o já exposto, o lançamento em questão cumpriu com todas as formalidades essenciais para a sua lavratura, estando devidamente motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, do período a que se refere, bem como cientificado o sujeito passivo e oferecida oportunidade para pronunciar-se e produzir provas, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.212/91, no Regulamento da Previdência Social - RPS, bem como no art. 112 e art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Como visto, portanto, não há qualquer mácula ou excesso de exação no procedimento fiscal capaz de ensejar a declaração de nulidade do mesmo. O enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da origem da exigência lançada, bem como a fiscalização demonstrou claramente como foram apurados os valores levantados.

Analisando-se questões preliminares pertinentes a este AI, verifica-se que:

- 1) A autoridade que lavrou o AI é competente para tal;
- 2) O sujeito passivo está corretamente identificado nos autos;
- 3) Os fundamentos legais estão presentes nos autos; Fls. 16
- 4) A Autuação foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;
- 5) O sujeito passivo foi corretamente intimado ou cientificado da autuação e de seus anexos;
- 6) O Relatório Fiscal contém a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, além de devidamente fundamentado.

Da importância paga a título de terço constitucional de férias

O presente lançamento é referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e que a Recorrente apresentou Impugnação em 20/11/2013 (fls. 949/950), quando encontrava-se em vigor a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito de recurso repetitivo (Tema 479)

A recorrente impetrou, em 05/11/2010, o mandado de segurança nº 0008121-61.2010.4.03.6106, 3ª Vara Federal – São Jose do Rio Preto/SP (folhas 710/797), no qual pleiteia dentre outras, a exclusão da verba 1/3 de férias da base de cálculo da contribuição à previdência social. Neste caso, as contribuições anteriores à 11/2010, não estão em discussão no MS.

Quanto à esta verba, verifica-se que em 2014, ao analisar o Tema 479, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa):

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Ocorre que, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a matéria era constitucional e concluiu pela existência de repercussão geral, afetando o Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 985).

Em dezembro de 2020, a Suprema Corte proferiu acórdão de mérito no Tema 985 e fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, decidindo pela legitimidade da incidência da contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos, já que, entre 2014 e 2020, diversos contribuintes deixaram de recolher a contribuição sobre o terço constitucional de férias, com fundamento na decisão antes proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 19/09/2024, foi publicado o Acórdão proferido no RE 1.072.485, dando parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, **a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União: grifei**

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o

acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes.

Foram opostos novos embargos de declaração, este último pela União, em face do citado acórdão, que foram rejeitados, com publicação em 27/08/2025, cuja decisão transitou em julgado recentemente, em 24/09/2025, de modo que, não há mais necessidade de se manter o sobrestamento destes processos em âmbito desta 2ª seção., diante da definitividade da decisão.

Assim, com a modulação dos efeitos da decisão do STF, a decisão de mérito proferida no RE nº 1.072.485, somente passou a produzir efeitos, **ou seja, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, após a publicação da ata, que ocorreu em 15/09/2020.**

De acordo com as planilhas de folhas 26/47, as competências da origem dos créditos utilizadas na competência da compensação, relativas ao 1/3 de férias, são de 08/2005 a 07/2010.

Assim, tendo em vista que as contribuições anteriores à 11/2010, não estão em discussão no MS, ou seja, não foram impugnadas judicialmente, bem como, o Acórdão proferido no RE 1.072.485, que diz que as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, 15/09/2020, não serão devolvidas pela União, tem-se que não caberia a restituição/compensação para a recorrente, dos valores pagos a 1/3 de férias.

Da multa de ofício (DEBCAD 51.031.900-9)

Ficou decidido acima, quanto ao lançamento do valor principal No DEBCAD 51.031.899-1, pela improcedência das compensações realizadas pela Recorrente com base em decisão judicial que não havia transitado em julgado.

Não obstante tal constatação, é importante destacar que a aplicação da penalidade decorre do conceito de falsidade prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O entendimento no CARF é no sentido de que não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte para que se afira a falsidade, que consiste na ausência de veracidade do direito ao crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2017 a 31/08/2019

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

(Acórdão nº 2202-011.077, Processo nº 10215.721921/2019-66, Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/11/2024, publicado em 02/12/2024)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 9202-011.535, Processo nº 10380.723121/2018-97, Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 16/10/2024, publicado em 17/01/2025)

Este entendimento já foi consolidado pela Súmula CARF nº 206, conforme redação abaixo:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares e por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE